

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 4.206, DE 1998 (Apensos o PL nº 574/99, PL nº 751/99, e PL nº 1.027/99)

Introduz modificação na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para permitir o enquadramento dos veículos que especifica, como de aluguel, para o transporte coletivo de passageiros.

Autor: Dep. SEVERINO CAVALCANTE
Relator: Dep. JILMAR TATTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o Código de Trânsito Brasileiro ao acrescentar parágrafo único ao art. 96, pelo qual podem ser admitidos como integrando a categoria “de aluguel”, da qual já fazem parte os micro-ônibus, os veículos tipo Kombi, van e similares, que se destinem ao transporte coletivo de passageiro. Também acrescenta parágrafo único ao art. 135, pelo qual fica admitida concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros com vistas a ser oferecido em qualquer dos tipos de veículos referidos no parágrafo único do art. 96.

A este projeto foram apensados os seguintes projetos de lei:

1. PL nº 574/99, que estabelece diretrizes para a implantação e o funcionamento da modalidade alternativa de transporte público coletivo urbano;

2. PL nº 751/99, que dispõe sobre a instituição e a delegação de serviço de transporte coletivo de passageiros em veículos cuja lotação varie de oito a dezesseis lugares;
3. PL nº 1.027/99, que dispõe sobre a instituição e a delegação do serviço de transporte urbano e rodoviário de passageiros por veículos utilitários.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

As preocupações que fundamentam os projetos de lei em análise concentram-se na busca de caminhos que, supostamente, podem oferecer transportes coletivos urbanos mais eficientes, de melhor atendimento ao usuário. No fundo, as proposições acabam convergindo para permitir que os veículos cuja lotação varie de oito a dezesseis lugares atuem no serviço convencional de transporte público.

Ocorre que esse tipo de veículo, que proliferou nas grandes cidades brasileiras sendo utilizado para o transporte de passageiros, apresenta-se como alternativo, atua na informalidade e disso extrai vantagens, pois compete com o transporte regular sem respeitar as regras do sistema convencional.

Nesse contexto, parece-nos que a iniciativa de regularizar esse tipo de transporte não nos irá levar ao aperfeiçoamento do sistema de transporte coletivo. Na verdade, a propalada agilidade desse meio de transporte não serve de garantia para o cumprimento de outros necessários requisitos como confiabilidade e regularidade da oferta. Os transportadores alternativos, por não se submeterem a regras, costumam atuar com grande liberdade e daí tiram o máximo proveito. Ninguém poderá afirmar com segurança que, ao serem regularizados, eles oferecerão vantagens compensadoras para os usuários.

Do ponto de vista do conforto e da segurança, vale ressaltar que os veículos utilizados nessa forma de transporte não foram projetados para o sobe-e-desce de passageiros. Desse modo, não atendem às exigências referentes aos procedimentos de fabricação e equipamentos, para veículos destinados ao transporte coletivo, estabelecidas pelo CONTRAN e pelo CONMETRO. Para o entra-e-sai de passageiros são exigidos corredor de circulação, equipados com corrimãos, e, principalmente, janelas de saídas de emergência, elementos esses não disponíveis em vans ou kombis.

Vale lembrar que, na disputa pelos passageiros o transporte coletivo efetuado por vans e kombis não convive harmonicamente com o transporte convencional, prejudicando o desempenho dos ônibus no tráfego e comprometendo a sua eficácia bem como a segurança do trânsito.

Pelo que vemos, então, os veículos referidos nas propostas não são adequados para desempenhar adequadamente a função de transporte urbano coletivo de passageiros e, contrariamente ao que se costuma fazer crer, prejudicam a eficiência do sistema de transporte formal.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 4.206/98 e de seus apensos: PL nº 574/99, PL nº 751/99, e PL nº 1.027/99.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JILMAR TATTO

Relator